



MENSAGEM Nº 9041, DE 08 DE Março DE 2023.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e pretendida aprovação, atendidos os dispositivos que regem o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que “**CRIA O SELO ‘EQUIDADE DE GÊNERO E INCLUSÃO’, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ**”.

A consolidação de uma sociedade mais justa, humana, igualitária e solidária, algo desejado por todos, precisa, para se tornar uma realidade cada vez mais presente, da participação ativa do Poder Público no desenvolvimento de ações inclusivas e afirmativas que ampliem efetivamente a participação na sociedade e nos meios produtivos de grupos historicamente discriminados ou alijados de setores importantes da economia.

Nos últimos tempos, observa-se, com grande satisfação, um aumento da preocupação em torno de temas sensíveis relacionados à inclusão social. Um desses temas consiste na importância da promoção da equidade de gênero no mercado de trabalho, possibilidade às mulheres igualdade de oportunidade no tocante ao acesso e à permanência no emprego, o direito a uma remuneração digna e paritária em relação aos homens que desempenham iguais funções, além de outras medidas assegurando condições ideais de trabalho em função de especificidades inerente ao gênero.

O Governo do Estado sempre esteve atento a essa realidade, entendendo a equidade de gênero e suas ações inclusivas essenciais não só para o serviço público como também para todo o setor privado. Não foi à toa que diversas ações de governo foram implementadas nesse sentido. Através deste Projeto, busca-se instituir mais uma, consistente na criação do Selo “Equidade de Gênero e Inclusão”, objetivando sensibilizar e incentivar organizações públicas e privadas a adotarem práticas de gestão de pessoas e de cultura organizacional que promovam a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, relativas ao acesso e permanência no mundo do trabalho, à remuneração e desenvolvimento profissional, bem como de atenção e apoio à mulher em suas demandas específicas, notadamente no cuidado de seus filhos.

Convicta de que os ilustres membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio a esta relevante propositura, solicito a Vossa Excelência emprestar sua valiosa colaboração no seu encaminhamento, de modo a colocá-la em tramitação, tendo em vista a importância da matéria.



No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
_____ de _____ de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Assinado digitalmente por RAFAEL MACHADO MORAES em 08/02/2023 as 18:58:27

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Evandro Sá Barreto Leitão
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PROJETO DE LEI

CRIA O SELO “EQUIDADE DE GÊNERO E INCLUSÃO”, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação do Selo “Equidade de Gênero e Inclusão”, com o objetivo de sensibilizar e incentivar organizações públicas e privadas a adotarem práticas de gestão de pessoas e de cultura organizacional que promovam a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, relativas ao acesso e permanência no mundo do trabalho, à remuneração e desenvolvimento profissional, bem como de atenção e apoio à mulher em suas demandas específicas, notadamente no cuidado de seus filhos.

Art. 2º O Selo “Equidade de Gênero e Inclusão” certificará as empresas e organizações públicas e privadas localizadas no Estado do Ceará que estejam regularizadas com as obrigações trabalhistas e tributárias e que desenvolvam, em caráter permanente, projetos e programas que contemplem as ações relativas aos incisos I a X do art. 3º desta Lei, na forma do regulamento.

§ 1º O Selo “Equidade de Gênero e Inclusão” contemplará as empresas participantes nas categorias bronze, prata e ouro.

§ 2º Será concedido Selo Especial Premium às empresas que atendam as condições previstas no § 2º do art. 3º desta Lei.

§ 3º O Selo “Equidade de Gênero e Inclusão” será concedido pelo Comitê de Avaliação de que trata o art. 4º desta Lei, tendo validade de dois anos, podendo ser renovado mediante reavaliação do mesmo Comitê.

Art. 3º São formas de promoção da equidade de gênero as políticas adotadas pela organização, relativas a:

I - seleção e recrutamento;

II - formação, capacitação e treinamento em serviço;

III - remuneração, ascensão funcional e planos de carreira;

IV - manutenção da vaga de trabalho após a licença maternidade, conciliando os expedientes de trabalho com as necessidades de cuidado dos filhos, em especial, de aleitamento materno;

V - possibilidades de trabalho remoto, de flexibilidade para o início e final da jornada e de composição de banco de horas;

VI - políticas diferenciadas de licença parental (licença maternidade e licença paternidade);

VII - adesão ou implementação de programas de saúde da mulher;

VIII - implantação de mecanismos para coibir práticas de discriminação (sexo, raça, etnia, estado gestacional e orientação sexual) e de assédio moral e sexual;

IX - mecanismos que incentivem homens a assumirem a paternidade responsável;

X - contratação de mulheres em situação de vulnerabilidade social e hipossuficiência econômica, principalmente em decorrência de violência doméstica e familiar, encaminhadas por órgão público ou privado de acolhimento e proteção a mulheres, credenciados em regulamento para este fim.

§1º Para todas as ações previstas nos incisos do *caput*, haverá ponderações adicionais diferenciadas, com maior peso, quando houver atenção à inclusão étnico-racial, de pessoas com deficiência, pessoas em grave situação de vulnerabilidade social.

§2º As empresas ou organizações regidas pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que aderirem ao programa de ampliação do período de licença maternidade do governo federal previsto na Lei Federal nº 11.770 de 09 de agosto de 2008, que *Cria o Programa Empresa Cidadã*, e ao disposto na Medida Provisória 1.116 de 04 de maio de 2022 em relação aos aspectos pertinentes a esta Lei, integrarão categoria especial de certificação nos termos do § 2º do art. 2º desta Lei.

Art. 4º O Selo “Equidade de Gênero e Inclusão” constitui distinção concedida pelo Estado do Ceará, sob responsabilidade da Secretaria da Proteção Social – SPS, o qual presidirá o Comitê de Avaliação a ser criado com representação dos demais órgãos públicos que detêm afinidade com a temática bem como de representação da sociedade civil, na forma do regulamento.

§1º A empresa ou organização interessada em candidatar-se ao Selo “Equidade de Gênero e Inclusão” deverá apresentar Lista de Ações já desenvolvidas no sentido da promoção dos objetivos desejados por esta Lei, bem como Plano de Ação descrevendo as ações que ainda pretende implementar neste campo.

§2º A Lista de Ações e o Plano de Ação são os instrumentos operacionais que materializam o compromisso assumido pela empresa ou organização, devendo contemplar medidas nas áreas de gestão de pessoas, bem como em todos os aspectos da cultura organizacional, visando a introduzir, a aprofundar e a demonstrar seu compromisso com a equidade de gênero junto a seus funcionários, empregados e colaboradores de modo a produzir impactos efetivos de qualidade e de bem-estar.

§3º Cada empresa participante criará seu Comitê Gestor do Selo, com composição por ela estabelecida, o qual a representará na interlocução com o Comitê de Avaliação do Selo e o Comitê Gestor do Selo no âmbito do Estado.

§4º O Comitê de Avaliação do Selo “Equidade de Gênero e Inclusão” deverá ter composição paritária de governo e sociedade civil e tem como objetivo analisar e dar parecer à Lista de Ações e ao Plano de Ação, com base nos relatórios de monitoramento de sua execução, apresentado regularmente por órgão ou órgãos públicos responsáveis pelas políticas do setor.

§5º A execução do Plano de Ação será monitorada pelo Comitê Gestor de um dos órgãos de proteção social do Estado, em parceria com o comitê do Selo “Equidade de Gênero e Inclusão” da empresa participante, com divulgação de relatórios parciais e finais sobre o seu andamento, comprovando as evidências do cumprimento das ações pactuadas.

§6º Os documentos necessários para avaliação e monitoramento das ações desenvolvidas pelas empresas ou organizações que se candidatarem ao Selo, bem como o peso que cada item ou aspecto terá na avaliação serão definidos em regulamento pelo poder executivo estadual.

Art. 5º Poderão participar do Programa Equidade de Gênero, empresas, demais organizações privadas e órgãos públicos com personalidade jurídica própria, por categorias de porte, conforme o número de mulheres empregadas.

I - até 25 (vinte e cinco) empregadas;

II - de 25 (vinte e cinco) a 100 (cem) empregadas;

III - acima de 100 (cem) empregadas.

Art. 6º O Selo “Equidade de Gênero e Inclusão” é marca específica, que consistirá em diploma ou placa, bem como em logotipo que referenda a conformidade de uma empresa com as melhores práticas de promoção da equidade de gênero e com a inclusão social, entendidas estas como condição de desenvolvimento social e econômico sustentável.



§1º O poder público fará ampla divulgação, em todos os canais de comunicação, do Selo e das empresas agraciadas com o mesmo.

§2º As empresas e organizações agraciadas com o Selo poderão usar sua marca em todas as peças de sua comunicação externa e interna.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
_____ de _____ de 2023.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ